

Acórdão: 17.073/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110906-69
Impugnante: Produtos Prima Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Luiz Tavares Victor
PTA/AI: 01.000140784-98
Inscr. Estadual: 186.940242.00-72
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em visita ao estabelecimento do contribuinte, foi constatada, pelo sistema de processamento de dados da empresa, a saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais.

Para a comprovação da saída desacoberta, foram emitidas relações nas quais foram discriminadas, mês a mês, as vendas efetivadas apenas com a emissão de pedidos (caixa paralelo).

Foi, então, lavrado AI, para cobrar ICMS, MR e MI (artigo 55, II, da Lei nº 6763/75), em razão da infringência aos artigos: 16, VI, IX e XIII, da Lei 6763/75; 89, I, e 96, X e XVII, da parte geral do RICMS/02; e 1º, I, e 12, I, do seu Anexo V.

Instruíram-no os documentos de fls. 02, 06 a 126.

Não se conformando com a acusação fiscal, a empresa autuada apresentou a Impugnação de fls. 128 a 131. Pede o cancelamento do AI.

Carreia aos autos os documentos de fls. 132 a 872.

Os fiscais autuantes se manifestam a fls. 874 a 876.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PTA foi enviado à Auditoria Fiscal, para análise e elaboração de parecer. Sendo este exarado pelo Auditor, que opina pela procedência do lançamento (fls. 879 a 883).

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais.

Para a comprovação destas saídas, foram emitidas, a partir do sistema de processamento de dados da empresa, relações nas quais foram discriminadas, mês a mês, as vendas efetivadas apenas com a emissão de pedidos (caixa paralelo).

- TAD (fl. 02) – 09 listagens (relação das vendas feitas sem a emissão de NF, referentes aos meses de janeiro a 13/set. de 2002 – rubricadas pelo sócio gerente Wirley Dias Mendes) e 01 relatório (vendas por produto, referente ao período de 01 a 31/agosto/2002, rubricado pelo mesmo sócio);
- registro de saídas – jan. a agosto/02 (fls. 16 a 116 e 119 a 125);
- relatório de vendas por produto – 01 a 31/08/02 (fls. 117 a 118);
- boletim de ocorrência criminal (fl. 126).

A empresa autuada defendeu-se sob a alegação de que, no dia da visita, estava mudando seu sistema de software (conversão do sistema de linguagem Cobal para Xemix) e, para a concretização deste trabalho, foi necessária a realização de vários testes de soma, de consistência e compilação. Isto não poderia ser realizado no banco de dados original, havendo a necessidade da criação de um banco de dados virtual.

Demonstraria que tal documentação corresponde a testes o fato de que os dados constantes do corpo da mesma são divorciados da realidade da empresa e, ainda, a existência dos campos ICM e ‘valores fiscais’.

Afirmou que, nestes documentos, não existe qualquer relação de clientes da empresa ou comprovação de venda sem NF; e que a numeração das notas constantes desta relação não corresponde à da empresa, no período considerado.

Entretanto, os agentes fiscais explicaram que:

“durante a ação fiscal foi recolhida uma relação de entrega, anexada ao presente AI, onde se lê o nome do cliente, a praça e duas seqüências de notas fiscais, a de milhar 60 e a de milhar 30.

Ao se conferir o sistema automatizado da empresa, no estabelecimento do contribuinte, constatou-se que a seqüencial de milhar 60 correspondia às notas fiscais de emissão do contribuinte, sendo que sua escrituração nos livros fiscais foi comprovada como correta. Entretanto, para a segunda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seqüencial que foi encontrada, a de milhar 30, não havia emissão de notas fiscais, originando saída desacobertada de mercadorias (...)"

"Ao se analisar boletos bancários emitidos para cobrança pelo contribuinte, constatou-se que no campo 'n.º do documento' a seqüencial 30 aparece, como também o nome de Wirley Dias Mendes, como cedente. O senhor Wirley é um dos sócios gerentes da empresa".

O cerne da questão consiste, pois, em se descobrir se os relatórios apreendidos refletem ou não receitas de vendas.

Para tanto, serve de paradigma o mês de agosto de 2002, para o qual se tem, não apenas o registro das saídas, mas também uma relação de todas as entregas efetuadas.

A análise do 'Registro de Saídas' (fls. 16 a 116 e 119 a 125) permite constatar que, das notas fiscais arroladas na 'Relação de entregas' (fls. 12 a 15), a seqüência de milhar 60 foi devidamente escriturada no mês de agosto/02 (fls. 731 a 734), enquanto não há menção à de milhar 30.

Importante frisar que, em nenhum período, os documentos da seqüência de milhar 30 têm registro no LRS e que, nos documentos gerados pelo referido banco de dados, não há qualquer menção a 'teste', 'amostra' ou outra demonstração de que o mesmo era fictício.

Conclui-se, facilmente, que os documentos que instruem o processo ora analisado refletem as operações realizadas pela empresa autuada, sendo aptos a demonstrarem a ocorrência de saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Mirca de Melo BARBOSA (As presunções em matéria tributária e a casuística do Tribunal Administrativo-Tributário do Estado de Pernambuco) registra que:

"não é a existência de qualquer fato que será causa jurídica suficiente para a formação de um juízo presuntivo sobre a ocorrência de um outro, àquele indiretamente ligado. Há que existir uma correlação lógica, precisa e segura entre ambos, de forma que seja razoável, plausível inferir-se que o fato presumido efetivamente ocorreu".

Maria Rita FERRAGUT assevera que:

"não se trata de alegar que a obrigação decorre de fato não previsto na regra-matriz, mas de se reconhecer que o conhecimento do evento descrito no fato jurídico tributário dá-se de forma indireta, com base em fatos indiciários graves, precisos e concordantes no sentido da ocorrência pretêrita do evento diretamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconhecido". (Presunções no direito tributário. São Paulo: Dialética, 2001)

As presunções visam a suprir dificuldades ou impossibilidades de comprovação direta da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, sem o comprometimento da segurança jurídica ou da certeza das relações jurídicas.

Neste sentir, calha a transcrição das palavras de Susy Gomes HOFFMAN a respeito:

"Concluimos que no direito, como nas ciências em geral, não buscamos a verdade, que seria a relação total de conhecimento entre o sujeito e o fato a ser desvendado, porque esse não é o conceito da fenomenologia. Assim, buscamos a manifestação do evento, como uma identidade suficiente entre o ocorrido e o que será relatado em linguagem própria do direito, porque somente essa tarefa é possível.

Para que exista um sistema de direito eficaz, é preciso trabalhar com formas possíveis, que possibilitem decisões. A busca da verdade, por ser uma tarefa contínua e infinita, não possibilita a finalização e assim não tornaria o direito possível". (Teoria da prova no direito tributário. Campinas : Copola Editora, 1999)

É novamente Maria Rita FERRAGUT quem assevera que:

"atingir o evento, que é passado, é impossível, bastando para o mundo jurídico construí-lo de forma a provar sua existência ou inexistência".

É conveniente mencionar que, em sua peça de defesa, a Impugnante acusa os fiscais de terem se apoderado do carimbo da empresa, utilizando-o nos documentos juntados aos autos e obrigando o sócio a rubricar as folhas dos mesmos.

Na verdade, é irrelevante se a aposição do carimbo foi feita pelos fiscais ou por um representante da empresa, uma vez que os relatórios foram extraídos do sistema de processamento de dados do próprio contribuinte e no seu próprio estabelecimento, não havendo dúvidas em relação à sua autoria.

Demonstrada a pertinência dos documentos e configurada a ocorrência de operações desacobertas, correto está o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 04/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

CC/MG